



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 197/VIII

ADEQUAÇÃO DA LEI N.º 13/85, DE 6 DE JULHO (PATRIMÓNIO CULTURAL PORTUGUÊS), E DO DECRETO-LEI N.º 164/97, DE 27 DE JULHO (PATRIMÓNIO CULTURAL SUBAQUÁTICO), À ORGÂNICA CONSTITUCIONAL AUTONÓMICA DO ESTADO PORTUGUÊS

Os diplomas fundamentais sobre o património cultural encontram-se dissonantes de uma leitura rigorosa dos preceitos constitucionais sobre a autonomia dos regiões insulares dos Açores e da Madeira.

Convém desmontar os resquícios da visão centralista que neles se manifesta, reconhecendo, patrioticamente, a plena capacidade dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas para desempenharem cabalmente tarefas de Estado.

Os Deputados signatários apresentam, assim, ao abrigo das o disposições aplicáveis da Constituição e do Regimento, o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Os artigos 4.º, 5.º, 9.º, 10.º e 11.º da Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, «Património Cultural Português», passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

1 — (...).

2 — (...).

3 — (...).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 — As competências do Governo mencionadas nos números anteriores são exercidas, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, pelos respectivos governos regionais.

5 — (Actual n.º 4).

Artigo 5.º

1 — (...)

2 — (...)

3 — O IPPC celebrará protocolos de cooperação com os governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, para prestar o apoio que estes julgarem necessário e conveniente aos respectivos departamentos com competência em matéria cultural.

Artigo 9.º

1 — (...)

2 — Cabe, em especial, às Regiões Autónomas e às autarquias locais o dever de promoverem a classificação dos bens culturais nos respectivos territórios.

3 — Os processos de classificação deverão ser fundamentados e devidamente instruídos, em princípio, pelos seus promotores, cabendo ao Estado e às Regiões Autónomas prestar o apoio técnico requerido.

Artigo 10.º

1 — (...)

2 — (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 — Os critérios genéricos para a selecção de imóveis a classificar serão estabelecidos pelo IPPC, no âmbito da competência fixada pelo Ministro da Cultura, prévia audição dos departamentos dos governos regionais dos Açores e da Madeira com competência em matéria cultural.

Artigo 11.º

As classificações de bens serão precedidas de notificação e audiência prévia do proprietário e, no caso dos imóveis, cumulativamente da câmara municipal respectiva, imediatamente após a determinação de abertura do respectivo processo de instrução, feita pela entidade para tal competente».

Artigo 2.º

Em todos os preceitos da Lei n.º 13/85, não anteriormente referidos, em que sejam mencionados o Governo, o Ministério da Cultura, o Ministro da Cultura e o IPPC, atribuindo-lhes competências ou formas de actuação, deverá ser acrescentada a expressão seguinte: «e, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, os respectivos departamentos ou serviços governamentais com competência em matéria de cultura», ou outra porventura mais adequada em termos de redacção e de significado equivalente.

Artigo 3.º

Os artigos 2.º, 3.º, 24.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 164/97, de 27 de Junho, «Património cultural subaquático», passam a ter a seguinte redacção:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

«Artigo 2.º

(Propriedade do Estado e das regiões autónomas)

1 — Os bens referidos no artigo anterior sem proprietário conhecido constituem propriedade do Estado ou das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, quando se situarem nos respectivos territórios definidos no Estatuto Político-Administrativo de cada uma.

2 — (...).

Artigo 3.º

(...)

1 — (Texto actual do artigo).

2 — Em cada uma das regiões autónomas os respectivos governos regionais homologarão o inventário correspondente aos bens referidos no artigo 1.º situados nos territórios delas.

3 — O IPA celebrará protocolos de cooperação com os governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, para prestar o apoio que estes julgarem necessário e conveniente aos respectivos departamentos com competência em matéria cultural.

Artigo 24.º

(...)

1 — (...).

2 — Quando a decisão condenatória definitiva proferida no processo declarar a perda dos bens a favor do Estado ou da Região Autónoma, cabe ao Ministro da Cultura,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ou, nas regiões autónomas, ao departamento ou serviço governamental com competência em matéria de cultura, determinar a respectiva afectação.

Artigo 26.º

(...)

O produto da aplicação das colmas previstas no presente diploma é repartido do seguinte modo:

- a) 60% para o Estado ou para a Região Autónoma competente;
- b) 20% para o IPA ou, nas Regiões Autónomas, para o departamento ou serviço com competência em matéria de cultura;
- c) (...)».

Artigo 4.º

Em todos os preceitos do Decreto-Lei n.º 164/97, de 27 de Junho, não anteriormente referidos, em que sejam mencionados o Governo, o Ministério da Cultura, o Ministro da Cultura e o IPA, atribuindo-lhes competências ou formas de actuação, deverá ser acrescentada a expressão seguinte: «e, nas Regiões Autónomas dos Açores e na Madeira, os respectivos departamentos ou serviços governamentais com competência em matéria de cultura», ou outra porventura mais adequada em termos de redacção e de significado equivalente.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 5.º

A Lei n.º 13/85, de 6 de Julho - «Património cultural português» -, e o Decreto-Lei n.º 164/97, de 27 de Julho - «Património cultural subaquático» -, são republicados em anexo à presente lei, com as correcções materiais necessárias.

Palácio de São Bento, 5 de Maio de 2000. — Os Deputados do PSD: *Mota Amaral — António Capucho — Guilherme Silva — Joaquim Ponte.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA